



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00086/2024

Data de autuação
05/08/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

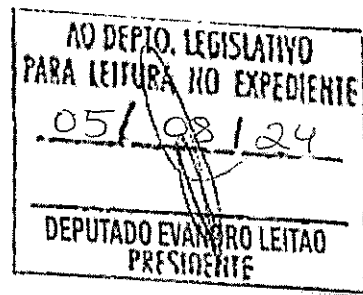
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.257/2024 -ALTERA AS LEIS N.º 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, N.º 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, E N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9257, DE 05 DE agosto

DE 2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, DA LEI Nº 12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993, E DA LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Pela norma vigente, os servidores públicos estaduais dispõem de 5 (cinco) dias de licença paternidade, conforme §1º do art. 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Constitui a licença direito social de extrema relevância para a formação e constituição do vínculo paterno, sendo seu tempo essencial para essa aproximação e o desenvolvimento infantil.

Pensando nisso, objetiva-se com este Projeto de Lei ampliar para os servidores estaduais o prazo da licença paternidade, oportunizando que possam dispor de mais tempo para se dedicar aos cuidados dos filhos após o nascimento de seus filhos. O prazo passará a 20 (vinte) dias.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA AS LEIS Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, Nº 12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993, E Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O inciso XXI do art. 68 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. ...

...

XXI – licença paternidade de 20 (vinte) dias.”

Art. 2º O inciso XVI do §1º art. 55 da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. ...

§1º...

...

XVI – licença paternidade de 20 (vinte) dias.”

Art. 3º O inciso II do §1º art. 62 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. ...

§1º...

II – paternidade, de 20 (vinte) dias.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	06/08/2024 11:47:58	Data da assinatura:	06/08/2024 11:48:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
06/08/2024

LIDO NA 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE AGOSTO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 5670 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 06 de Agosto de 2024



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DA PROPOSIÇÃO ABAIXO .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, da proposição abaixo:

MENSAGEM Nº 86/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.257/2024 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA AS LEIS Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, Nº 12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993, E Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justificativa:

A urgência se justifica em virtude da importância de fortalecer o vínculo entre pai e filho nos primeiros dias de vida, o que promove o bem-estar emocional da criança e distribui de forma mais justa as responsabilidades parentais. A extensão da licença-paternidade de 5 para 20 dias atende prontamente às necessidades das famílias e garante os benefícios sociais dessa mudança legislativa.

Sala das Sessões, 06 de Agosto de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 5670 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 06.08.2024

Data Leitura do Expediente: 06.08.2024

Data Deliberação: 06.08.2024

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA.		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	06/08/2024 12:32:13	Data da assinatura:	06/08/2024 12:31:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/08/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 9257/2024 - PROPOSIÇÃO N.º 00086/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/08/2024 15:40:59	Data da assinatura:	07/08/2024 15:40:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
07/08/2024

PARECER

Mensagem n.º 9257/2024

Proposição n.º 00086/2024

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 9.257/2024**, de 05 de agosto de 2024, que “altera dispositivos da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, da Lei n.º 12.124, de 06 de julho de 1993, e da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, e dá outras providências”.

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

“Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, DA LEI N.º 12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993, E DA LEI N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Pela norma vigente, os servidores públicos estaduais dispõem de 5 (cinco) dias de licença paternidade, conforme §1º do art. 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Constitui a licença direito social de extrema relevância para a formação e constituição do vínculo paterno, sendo seu tempo essencial para essa aproximação e o desenvolvimento infantil.

Pensando nisso, objetiva-se com este Projeto de Lei ampliar para os servidores estaduais o prazo da licença paternidade, oportunizando que possam dispor de mais tempo para se dedicar aos cuidados dos filhos após o nascimento de seus filhos. O prazo passará a 20 (vinte) dias”.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Nesse sentido é também a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O projeto de lei visa modificar a Lei nº 9.826/74, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado; Lei nº 12.124/93, Estatuto da Polícia Civil; e a Lei nº 13.729/06, Estatuto dos Militares do Ceará. A mudança dos três regramentos funcionais é o aumento de 5 (cinco) para 20 (vinte) dias no período de licença paternidade para os servidores estaduais, não havendo nenhuma outra mudança no instituto além do aumento do período de afastamento.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, inciso XII, estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde. Portanto, cabe aos Estados legislar de forma suplementar sobre matérias de interesse específico, desde que não contrariem as normas gerais estabelecidas pela União. A proposta encontra respaldo em diversos princípios e dispositivos constitucionais.

O princípio da proteção à família, consagrado no artigo 226, caput, da Constituição Federal, reconhece a família como base da sociedade e lhe assegura especial proteção do Estado. A ampliação da licença paternidade visa fortalecer o vínculo familiar, permitindo maior participação do pai nos cuidados e desenvolvimento do recém-nascido. Adicionalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, assegura condições dignas de vida, incluindo o fortalecimento dos laços familiares, essenciais para o desenvolvimento humano integral. A saúde é um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, e a ampliação da licença paternidade contribui para a saúde física e emocional tanto do recém-nascido quanto do pai, permitindo uma recuperação mais tranquila e a criação de um ambiente familiar saudável.

O §1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prevê a licença paternidade de 5 (cinco) dias. No entanto, o artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, que trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, prevê a possibilidade de ampliação do prazo, o que já é praticado em diversas esferas, como nos servidores públicos federais, que dispõem de 20 (vinte) dias de licença paternidade, conforme Decreto Federal nº 8.737/2016. A extensão da licença paternidade para 20 (vinte) dias visa equiparar os servidores públicos estaduais aos servidores federais. Isso atende ao princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, garantindo tratamento igualitário aos servidores públicos estaduais.

Diante dos argumentos expostos, conclui-se que o projeto de lei que amplia a licença paternidade para os servidores públicos estaduais de 5 (cinco) para 20 (vinte) dias é constitucional. A medida encontra amparo nos princípios e dispositivos da Constituição Federal, promovendo a proteção à família, a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, além de assegurar isonomia entre os servidores públicos estaduais e federais, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	08/08/2024 08:24:21	Data da assinatura:	08/08/2024 08:23:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/08/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 06/08/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE A MENSAGEM Nº 86/2024, DE AUTORIA DO **PODER EXECUTIVO**, PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.257/2024 -ALTERA AS LEIS N.º 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, N.º 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, E N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 86/2024, oriunda da Mensagem nº 9.257/2024, proposta pelo Poder Executivo, que altera as leis n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, e n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo aponta que:

“Pela norma vigente, os servidores públicos estaduais dispõem de 5 (cinco) dias de licença paternidade, conforme §1º do art. 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Constitui a licença direito social de extrema relevância para a formação e constituição do vínculo paterno, sendo seu tempo essencial para essa aproximação e o desenvolvimento infantil.

Pensando nisso, objetiva-se com este Projeto de Lei ampliar para os servidores estaduais o prazo da licença paternidade, oportunizando que possam dispor de mais tempo para se dedicar aos cuidados dos filhos após o nascimento de seus filhos. O prazo passará a 20 (vinte) dias”.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à regular tramitação da presente mensagem por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Cumprido esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da mensagem ora examinada.

Apontam os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Neste mesmo sentido dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

No que tange à iniciativa legislativa, compete ao Excelentíssimo Senhor Governador o envio de projeto de lei ordinária, nos termos da Constituição do Estado do Ceará, em seus arts. 60, inc. II e 88, inc. III, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

(...)

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, II, “c”, prevê que a alienação ou concessão de patrimônio e terras públicas prescinde de autorização da Casa Legislativa, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Neste mesmo sentido, o art. 60 da Constituição do Estado do Ceará aponta:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

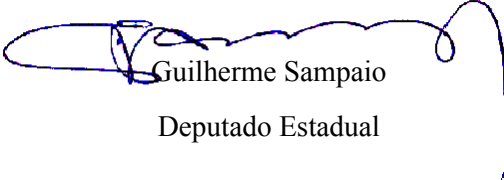
A presente proposição visa modificar a lei 9.826/74, ampliando de 05 (cinco) para 20 (vinte) dias, a licença paternidade para os servidores estaduais, concedendo a estes o mesmo direito que já é concedido a outros servidores públicos de órgãos distintos.

Tal medida busca promover um estreitamento de vínculo entre pai e filho(a), além de permitir que este contribua de forma mais ativa no início da vida desta criança, dividindo as tarefas com a mãe e diminuindo a sobrecarga sobre esta, neste período tão sensível na vida de ambas.

Diante do exposto, a presente mensagem se encontra em plena consonância com as normas constitucionais estadual e federal, quanto à sua iniciativa, respeitando-se atribuições e normas do direito, integrados ao interesse público.

Desta feita, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à **MENSAGEM Nº 86/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.257/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme termos acima expostos.

É o parecer.


Guilherme Sampaio
Deputado Estadual


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	13/08/2024 14:10:45	Data da assinatura:	13/08/2024 14:09:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/08/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/08/2024 08:48:59	Data da assinatura:	14/08/2024 08:48:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/08/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 06/08/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00086/2024		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/08/2024 13:48:05	Data da assinatura:	19/08/2024 13:47:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
19/08/2024

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00086/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 9.257/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I – RELATÓRIO(art. 108, §1º, I/RI)

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei nº. 00086/2024**, que acompanha a **Mensagem nº. 9.257/2024**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que “**ALTERA AS LEIS N.º 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, N.º 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, E N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

As condições para a regular tramitação da propositura em tela constam regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)** se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Este é o relatório.

II – DO PARECER(art. 108, §1º, II/RI)

Dando prosseguimento aos dispositivos regimentais que regem o processo legislativo, vem a presente propositura submeter-se ao crivo técnico da douta **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação(COFT)**, estando a mesma sob a nossa responsabilidade para que seja exarado o seu parecer.

Dado ao estudo feito da matéria em comento, como relator designado pela **COFT**, concluímos que é cristalino afirmar que o Projeto em tela encontra-se dentre aquelas atribuições conferidas ao crivo da Assembleia Legislativa e está em acordo com os ditames regimentais (**inciso II, art. 54/RI**),

constitucionais, legais e orçamentários, não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e/ou Estadual, estando em consonância com a técnica legislativa em vigor, não concorre para o aumento da despesa ou redução da receita do Estado. Portanto, não encontramos na proposta legislativa em tela qualquer óbice que a inviabilize em seu mérito.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO(art. 108, §1º, III/RI)

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **PROJETO DE LEI Nº 00086/2024**, que acompanha a **Mensagem nº 9.257/2024**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name of the deputy.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/08/2024 09:26:59	Data da assinatura:	20/08/2024 09:27:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 06/08/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	22/08/2024 10:31:15	Data da assinatura:	22/08/2024 11:07:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
22/08/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE AGOSTO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E OITENTA E QUATRO

ALTERA AS LEIS N.º 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, N.º 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, E N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O inciso XXI do art. 68 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68.
.....

XXI – licença-paternidade de 20 (vinte) dias.” (NR)

Art. 2.º O inciso XVI do §1.º do art. 55 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.
§ 1.º.....

XVI – licença-paternidade de 20 (vinte) dias;” (NR)

Art. 3.º O inciso II do §1.º do art. 62 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.
§ 1.º.....

II – paternidade, de 20 (vinte) dias.” (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de agosto de 2024.



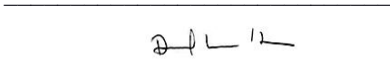
DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



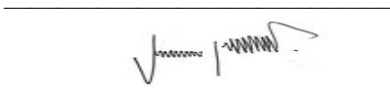
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DAVID DURAND
4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 09 de agosto de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº150 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.975, de 09 de agosto de 2024.

ALTERA AS LEIS Nº9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, Nº12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, E Nº13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O inciso XXI do art. 68 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68.

.....
XXI – licença-paternidade de 20 (vinte) dias.” (NR)

Art. 2.º O inciso XVI do §1.º do art. 55 da Lei nº12.124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

§ 1.º.....

.....
XVI – licença-paternidade de 20 (vinte) dias;” (NR)

Art. 3.º O inciso II do §1.º do art. 62 da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

§ 1.º.....

.....
II – paternidade, de 20 (vinte) dias.” (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº36.173, de 09 de agosto de 2024.

DISPÕE SOBRE A CORREÇÃO DO ANEXO I PARA O DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº35.880 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I e III do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com os artigos 42 e 43, da Lei Estadual nº 18.430, de 21 de julho de 2023 e com o art. 7º, da Lei Estadual nº 18.664, de 28 de dezembro de 2023. CONSIDERANDO a necessidade de ajustar o orçamento de Superávit Financeiro, conforme anexo abaixo, implantado ao vigente exercício, de forma a adequar aos valores de fato verificado na publicação do Balanço Geral do Estado, exercício 2023, com uso disponível para o exercício 2024. DECRETA:

Art. 1º Os anexos I ao IV do Decreto Estadual nº 35.880, de 28 de fevereiro de 2024 (DOE 040 de 28 de fevereiro de 2024), que tratam das suplementações e anulações, passam a vigorar na forma do Anexo A deste decreto, com total alterado para R\$ 3.542.765.249,50 (TRÊS BILHÕES, QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS MILHÕES, SETECENTOS E SESSENTA E CINCO MIL, DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), conforme tabela abaixo.

R\$ 1,00

ÓRGÃO	SIGLA	ORIGEM	APLICAÇÃO
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA	SEINFRA	0,00	11.467.806,73
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	SSPDS	514.316,00	1.000.000,00
POLÍCIA CIVIL	PC	3.579.163,44	3.579.163,44
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ	PEFOCE	0,00	33.712.746,16
FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ	FSPDS	2.910.000,00	2.910.000,00
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO	SAP	8.201.412,37	8.201.412,37
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	SDA	11.457.500,00	11.457.500,00
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	SEDUC	7.699.986,00	8.199.986,00
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	FUNDES	97.915.579,87	112.885.073,59
SECRETARIA DA CULTURA	SECULT	3.060.000,00	3.060.000,00
SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS	SRH	6.393.015,28	45.819.072,57
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS	SOHIDRA	1.334,25	1.334,25
FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS	FUNCEME	20.000,00	364.672,40
CASA CIVIL	CASA CIVIL	0,00	5.000.000,00
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ACARÁ	UVA	0,00	280.970,05
FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO	FUNCAP	0,00	16.053.808,93
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	EGE	0,00	2.911.582.416,69
SECRETARIA DO ESPORTE	SEPORTE	0,00	436.108,95
SECRETARIA DAS CIDADES	SCIDADES	1.240.000,00	1.548.684,65
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS	SOP	1.150.000,00	42.206.284,93
FUNDO FINANCEIRO - FUNAPREV	FUNAPREV	70.000,00	115.070.000,00
FUNDO FINANCEIRO - PREVMILITAR	PREVMILITAR	0,00	40.000.000,00
FUNDO PREVIDENCIÁRIO - PREVID	PREVID	88.000.000,00	88.000.000,00
SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL	SPS	2.349.000,00	19.790.550,17
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO	SEAS	15.000,00	15.000,00
FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE	FECA	0,00	500.000,00
FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	FEAS	0,00	2.449.280,00
FUNDO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DO ARTESANATO	FUNDART	0,00	251.898,14
CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ORGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO	CGD	11.000,00	708.000,00
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	SDE	390.000,00	390.000,00
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ	JUCEC	26.572.000,00	26.572.000,00

